



TRIBUNAL SUPREMO
1º SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL

ACÓRDÃO

PROCESSO N° 16297/2018

ACORDAM, EM CONFERÊNCIA, NA 1º SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL SUPREMO, EM NOME DO POVO:

I - RELATÓRIO

Na Sala dos Crimes Comuns do Tribunal Provincial do Kuando Kubango, mediante querela do M^oP^o, o réu [REDACTED], solteiro, de 25 anos de idade, nascido a 5 de Maio de 1989, filho de [REDACTED] e de [REDACTED], natural de Menongue, Província de Kuando Kubango, residente antes de detido no Município de Menongue, no [REDACTED], casa s/n, mediante acusação do MP, foi pronunciado pela prática de um crime de **Homicídio na Forma Tentada, p.e.p, pelo art. 350.º do C.P.**

Realizado o julgamento e respondidos os quesitos que o integram, foi por acórdão de 4 de Dezembro de 2015 provada a douda acusação e em consequência, foi condenado o réu [REDACTED] na pena de 12 anos de prisão maior, no pagamento de Kz. 70.000,00 (setenta mil Kwanzas) de taxa de justiça, Kz.1.000,00 (mil kwanzas) de emolumentos ao defensor oficioso e Kz 500.000,00 (quinhentos mil kwanzas) de indemnização à ofendida.

OBJECTO DO RECURSO

Desta decisão interpôs recurso o M^oP^o por imperativo legal, pedindo, nas suas alegações a reapreciação do decidido.



TRIBUNAL SUPREMO
1º SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL

O réu não contra-alegou.

Nesta instância, ordenado o conhecimento do objecto do recurso e continuados os autos com vista ao Digníssimo Magistrado do MP, este emitiu o seu douto parecer nos seguintes termos:

“ A pena de 12 anos de prisão maior aplicada ao reu pela condenação do crime de Homicídio Frustrado, mostra-se equilibrada e justa atento ao circunstancialismo envolvente da sua prática, pelo que perfilhamos a decisão”.

Mostram-se colhidos os vistos legais.

II. FUNDAMENTAÇÃO

MATERIA DE FACTO

O Tribunal recorrido deu como provado o seguinte:

O réu [REDACTED], foi maltratando o seu próprio filho ao ponto de numa data não precisada provocou inflamação na face e ferimento na cabeça do seu descendente que responde pelo nome de [REDACTED], com apenas 3 anos de idade.

Com este motivo a declarante e ofendida conhecendo o comportamento do réu, caracterizado por antecedentes de agressões físicas, sendo seu parente, entendeu retirar-lhe a guarda do seu filho e em concertação com a sua família, levou o menor junto de



TRIBUNAL SUPREMO

1º SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL

familiares localizados no Município da Matala, Província da Huila, sem o consentimento do réu, para aí ser cuidado.

O réu ao se aperceber da situação, no dia 09/12/2014, dirigiu-se à casa da senhora [REDACTED], que por sinal é sua tia, ofendida nos autos, no bairro [REDACTED], cidade de Menongue, introduziu-se no interior do respectivo quintal e munido de uma arma branca (catana) surpreendeu a ofendida, questionando-a sobre o paradeiro do seu filho.

Perante o silêncio da ofendida, o réu começou a agredi-la, desferindo-lhe vários golpes de catana, provocando-lhe ferimentos na cabeça, ombro, omoplata, costas, braços e mãos. Salienta-se que o réu já tem antecedentes de violência e consumo de estupefacientes.

APRECIÇÃO DOS FACTOS

O Tribunal recorrido, de uma forma geral, fez um correcto recorte da matéria de facto que deu como provada.

Confirmamos as circunstâncias agravantes 1ª (ter sido o crime cometido com premeditação), 11ª (ter sido o crime cometido com surpresa), 27º (ser a ofendida tia do réu), 28º (ter sido cometido o crime com manifesta superioridade em razão da arma), do art.34.º do C.P. Porém, não se confirma a circunstância agravante 29ª (ter sido o crime cometido com desprezo do respeito devido ao género da ofendida), também do art. 34º do mesmo diploma legal. Entretanto, atenuam a sua responsabilidade criminal as circunstâncias 9ª (confissão dos factos) e 23ª (humilde condição socio-económica), ambas do art.39º do C.P.

O cometimento do crime por parte do réu está claro e não persistem dúvidas de que a sua conduta constitui a prática de Homicídio Frustrado porque o réu praticou com intenção todos



TRIBUNAL SUPREMO
1º SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL

os actos de execução que deveriam produzir como resultado o crime consumado e todavia, não o produziu, por circunstâncias independentes da vontade do réu.

III - SUBSUNÇÃO JURIDICO-PENAL

É nosso entendimento que o réu cometeu efectivamente o crime de Homicídio na forma Frustrada e não tentada, p.e.p, nos termos do art. 350.º do C.P., pelo qual o convolamos nos termos do art.447.º do C.P.P, porquanto, depreende-se do exame directo das fls 4 e 10, que a vítima apresentou-se no banco de urgência do Hospital de Menongue com muita hemorragia, resultantes de ferimentos localizados na cabeça, na orelha esquerda, na omoplata esquerda, apresentando traumatismo na região lombal, temporal e tercio médio do membro superior direito e esquerdo, fractura da clavícula do membro superior direito, acompanhado com tumorosidade relevante e síndrome dolorosa produzida por um objecto de caracter cortante, isto é, arma branca (catana), objecto idóneo para produzir a morte.

IV- MEDIDA DA PENA

O crime cometido é punível com a penalidade de 16 a 20 anos de prisão maior e nos termos do art.104.º, n.º1, aplica-se a pena imediatamente inferior, isto é, de 12 a 16 anos de prisão maior.

Ao réu foi-lhe aplicada a pena de 12 anos de prisão maior. Tendo o facto criminoso lugar em 9 de Dezembro de 2014, beneficia do perdão nos termos do n.º1 do art. 2º, da lei n.º11/16, de 12 de Agosto (lei da amnistia).

DECISÃO

Nestes termos,



TRIBUNAL SUPREMO
1º SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL

Pelo exposto os Juízes que constituem esta Câmara Criminal decidem em alterar a qualificação jurídica mantendo-se a pena de 12 anos de prisão maior por ter cometido o crime de Homicídio Frustrado e não tentado, previsto pelas disposições conjugadas dos arts.350º, 104º e 10º todos do C.P por uso do art.447º C.P.

Indemnizar o ofendido no valor de Kz 2.000.000,00.

Declarar perdoada em $\frac{1}{4}$ a pena de prisão maior nos termos do nº 1 do art.2º da lei 11/16 de 12 de agosto (Lei da Amnistia).

O mais se confirma

Luanda, aos 22/05/2018
Aurélio Simba
Joel Leornado